

PARECER Nº 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.748, de 2017, que "institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Trabalhador Joalheiro, Lapidário e Relojoeiro".

Autor: Deputado Júlio César

Relator: Deputado Professor Israel

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.748/2017, de autoria do nobre Deputado Júlio César, visa instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Trabalhador Joalheiro, Lapidário e Relojoeiro.

O art. 1º da proposição institui o dia 03 de abril como a data a ser celebrado o dia do trabalhador joalheiro, lapidário e relojoeiro.

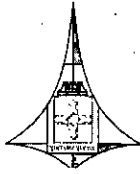
O art. 2º trata da inclusão da data no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Na justificação, o proponente destaca a importância econômica do segmento de gemas, bijuterias e joias no Distrito Federal, bem como a importância dos profissionais homenageados que tem o dia 03 de abril como um marco do início da organização sindical de seu setor.

A proposição tramitou no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, oportunidade em que recebeu as emendas modificativas nº 1, com a finalidade de alterar o art. 1º e estabelecer o dia 12 de junho como a data de comemoração do "Dia do Trabalhador Joalheiro, Lapidário, Designer de Joias e Relojoeiro" e nº 2, que alterou a ementa do projeto, ambas, de autoria do próprio autor da proposição, e aprovadas naquela comissão.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ a análise da admissibilidade das proposições que lhe são submetidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da CLDF.

A proposição encontra amparo no art. 32, §1º, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Inexistê ainda qualquer óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para a aprovação da matéria.

Assim, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.710/2017, com as Emendas Modificativas nº 1 e nº 2, apresentadas no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROFESSOR ISRAEL

Relator